



SUBEMENDA N.º. 130 /2017 (ADITIVA) - CCS.
(Do Senhor Deputado Julio Cesar e Delmasso)

À Emenda n.º 123 (substitutivo), ao Projeto de Lei Complementar n.º 84/2016, que "Institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural."

Adite-se os seguintes artigos 69 e 70, à Emenda n.º 123 (substitutivo) ao Projeto de Lei Complementar n.º 84/2016, com a seguinte redação:

Art. 69 À incentivadora cultural que apoiar financeiramente projetos culturais será concedido crédito outorgado do ICMS a recolher, a cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder os seguintes limites:

I- 2,5% (dois e meio por cento) do valor do imposto efetivamente recolhido no exercício anterior, para empresa cuja receita bruta auferida tenha sido superior a R\$ 32.400.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos mil reais);

II- 3% (três por cento) do valor do imposto efetivamente recolhido no exercício anterior, para empresa cuja receita bruta auferida tenha sido de até R\$ 32.400.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos mil reais);

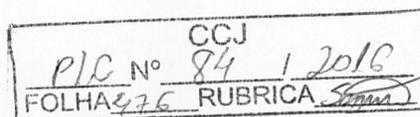
Art. 70 À incentivadora cultural que apoiar financeiramente projetos culturais será concedido crédito outorgado do ISS a recolher, a cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder os seguintes limites:

I- 5% (cinco por cento) do valor do imposto efetivamente recolhido no exercício anterior, para empresa cuja receita bruta auferida tenha sido superior a R\$ 32.400.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos mil reais);

II- 10% (dez por cento) do valor do imposto efetivamente recolhido no exercício anterior, para empresa cuja receita bruta auferida tenha sido abaixo R\$ 32.400.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos mil reais) ou superior a 12.200.000,00 (doze milhões e duzentos mil reais);

III- 15% (quinze por cento) do valor do imposto efetivamente recolhido no exercício anterior, para empresa cuja receita bruta auferida tenha sido abaixo R\$ 12.000.000,00 (doze milhões e duzentos mil reais) ou superior a 6.100.000,00 (seis milhões e cem reais);

IV- 20% (vinte por cento) do valor do imposto efetivamente recolhido no exercício anterior, para empresa cuja receita bruta auferida tenha sido abaixo R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem reais);"





JUSTIFICAÇÃO

Com o propósito de permitir que a pessoa física também possa contribuir com a cultura do Distrito Federal, propomos que seja reeditado este benefício, anteriormente instituído pela Lei Distrital 158/91, revogada pela Lei 5.021/13, que agora também será revogada.

Com o propósito de corrigir esta redação propomos escalonar a contribuição em percentual de 5% a 20% democratizando assim a participação do setor produtivo no Programa de Incentivo Fiscal. É bom frisar que nada altera o valor que o governo concedeu como renúncia fiscal, mas ampliaria o número de incentivadoras interessadas, democratizando a participação da sociedade.

Sala das Comissões, / de 2017.

JULIO CESAR
Deputado Distrital – PRB

Deputado DELMASSO
PODEMOS

PLC Nº ^{CCJ} 84 / 2016
FOLHA 477 RUBRICA INC.

PLC Nº 84 / 2016
FOLHA 477 RUBRICA *Sim*
SEM EFEITO